

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003/2004

IMOBILIÁRIA

Pelo presente instrumento, de um lado, representando os empregadores o SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPOERAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ - SECOP-PR, e de outro lado, representando os empregados o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CASCABEL, por seus Diretores Presidentes, infra firmados, devidamente autorizados pelas respectivas assembleias gerais, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estabelecendo as condições contidas nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 01 - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 1º de maio de 2003 até 30 de abril de 2004.

CLÁUSULA 02 - BASE TERRITORIAL

A presente convenção se aplica a todos os empregados em EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPOERAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS na base territorial das entidades convenentes a seguir descrita. Municípios de: CASCABEL, TOLEDO, SANTA TEREZA D' OESTE, CÉU AZUL, LINDOESTE, SANTA LUCIA, CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, BOA VISTA DA APARECIDA, TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CATANDUVAS, IBEMA, CAMPO BONITO, BRAGANÉY, CORRÉLIA, CAFELÂNDIA, IGUATU, ANAHY, NOVA AURORA, ENTRE RIOS DO OESTE, SANTA HELENA, SAO JOSÉ DAS PALMEIRAS, DIAMANTE DO OESTE, VERA CRUZ DO OESTE, SAO PEDRO DO IGUAÇU, OURO VERDE DO OESTE, TUPÁSSI, ASSIS CHATEAUMBRAND, JESUÍTAS, IRACEMA DO OESTE, BRASILANDIA DO SUL, PALOTINA, MARIPA, TERRA ROXA, GUIARA, MAL. CANDIDO RONDON, QUATRO PONTES, PATO BRAGADO, FORMOSA DO OESTE E FRANCISCO ALVES.

CLÁUSULA 03 - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários dos integrantes da categoria, relativos a Maio de 2002, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de maio de 2003 com a aplicação do percentual de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento).

Parágrafo único - Aos empregados admitidos após Maio de 2002, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula proporcionalmente ao seu tempo de serviço.

MÊS PARA REAJUSTE	ÍNDICE REAJUSTE	MÊS PARA REAJUSTE	ÍNDICE REAJUSTE
Maio/02	19,36%	Novembro/02	9,69%
Junho/02	17,74%	Dezembro/02	8,08%
Julho/02	16,13%	Janeiro/03	8,45%
Agosto/02	14,51%	Fevereiro/03	4,04%
Setembro/02	12,90%	Março/03	3,23%
Outubro/02	11,29%	Abri/03	1,61%

CLÁUSULA 04 - COMPENSAÇÕES

A correção salarial ora estabelecida compensa a todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador desde maio de 2002. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa n.º 01 do TST, alínea XXI).

Parágrafo primeiro - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após Maio de 2003 serão compensados com reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos, firmados pelas partes.

Parágrafo segundo - As condições de antecipações e reajustes de salários aqui estabelecidas englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de maio de 2003.

CLÁUSULA 05 - PISOS SALARIAIS

Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho os seguintes pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2003.

- Empregados 60 (sessenta) dias ou mais de trabalho, salário de R\$ 377,18 (Trezentos e setenta e sete reais, dezoito centavos);
- Empregados com menos de 60 (sessenta) dias de serviço, salário de R\$ 292,43 (duzentos noventa e dois reais, quarenta e três);
- Empregados exercentes das funções de Office-Boy, Office Girl ou Continuo com 60 dias ou mais de trabalho, salário de R\$ 262,69 (duzentos e sessenta e dois reais, cinqüenta e nove centavos);
- Empregados exercentes das funções de Office-Boy, Office-Girl ou Continuo com menos de 60 dias de trabalho, salário de R\$ 243,60 (duzentos e quarenta e três reais, cinqüenta centavos).

CLÁUSULA 06 - VALES

Os empregadores poderão conceder vales equivalentes a 40% (quarenta por cento) da remuneração a que tiver direito o empregado no mês, até o 15 (decimo quinto) dia anterior à data fixada para o pagamento.

Parágrafo único: É assegurado ao empregado o direito de recusa do recebimento do vale desde que esta seja manifestada por escrito.

CLÁUSULA 07 - ANUÊNIO

Institui-se adicional de tempo de serviço de 1% (um por cento), calculado sobre o salário base, por ano de serviço prestado a mesma empresa completados após 1º de Maio de 2000, limitado a 10% (dez por cento), que deverá ser pago discriminadamente.

Parágrafo único: a contagem do tempo de serviço para efeitos do "caput" observará o dia de admissão não sendo computado o período anterior a 1º de maio de 1993.

CLÁUSULA 08 - ADICIONAL NOTURNO

Os serviços executados à partir das 22:00 (vinte e duas) horas até 5:00 (cinco) horas da manhã terá um adicional noturno fixado em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único: Quando o trabalho for desenvolvido após as 5:00 horas, em continuidade a jornada noturna, será devido o adicional noturno convencionado até o término da jornada.

CLÁUSULA 09 - HORAS EXTRAS - REFEIÇÃO

Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, operarem após as 19:00 (dezenove) horas feito jus a uma refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a R\$ 4,00 (quatro reais) por dia em que ocorrer tal situação.

Parágrafo único: Considera-se "em regime de trabalho extraordinário" o labor desenvolvido além da jornada contratual de trabalho.

CLÁUSULA 10 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Aos empregados admitidos para a função de outro, dispensado com justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 11 - VALE TRANSPORTE

Os empregadores fornecerão o Vale Transporte ao seus empregados na forma da Lei, facultado ao empregador o seu fornecimento no valor correspondente, por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o último dia do mês anterior ao que se referir o benefício, a título de "auxílio transporte", não caracterizando-se neste caso em salário "in natura", não se incorporando, dessa forma, à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Único: Os empregadores poderão descontar dos salários dos empregados beneficiados, o limite de 6% (seis por cento) sobre o salário base.

CLÁUSULA 12 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcional, será sempre acrescido com o terço constitucional, inclusive para os efeitos do art. 14 da CLT.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003/2004

IMOBILIÁRIA

CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE À GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, estabilidade provisória desde o inicio da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE APÓS ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado resabilitado poderá ter remuneração menor do que na época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no Parágrafo 1º do art. 86 da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA 15 - LICENÇA À DIRIGENTES SINDICIAIS

Os empregadores com contingente maior que 1 (quatro) empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, sem prejuízo do descanso remunerado, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por prazo não superior a 15 (quinze) dias ao ano.

CLÁUSULA 16 - SEGURANÇA DA EMPREGADA

A mulher não poderá ser incumbida da limpeza externa das janelas dos prédios, exceto das existentes no andar térreo e daquelas que possam ser alcançadas através de dispositivos apropriados, sem necessidades de andarilhos ou escadas.

CLÁUSULA 17 - INÍCIO DAS FÉRIAS

O inicio das férias deverá ser sempre no dia imediatamente posterior ao domingo, feriado ou descanso semanal remunerado, salvo quando iniciadas no primeiro dia útil do mês.

CLÁUSULA 18 - DESCANSO SEMANAL

Fica convencionado que o descanso semanal remunerado dos empregados deverá recair em pelo menos 01 (um) domingo por mês.

CLÁUSULA 19 - AUSENCIAS LEGAIS

Serão consideradas ausências legais, portanto remuneradas, as seguintes situações e períodos:

- A) 4 dias consecutivos, por motivo de casamento, contados da data do evento;
- B) 3 dias no caso de falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes, mais o dia da ocorrência do fato;
- C) 2 dias no caso de falecimento de sogro(a);
- D) 1 dia, na caso de necessidade de internamento hospitalar do cônjuge ou filhos, e para obtenção de documentos legais, desde que devidamente comprovados;
- E) Serão abonadas as faltas do empregado estudante vestibulando, desde que comprovadamente decorrerem de prestação de exames na cidade em que trabalha;
- F) 5 dias no caso de nascimento de filho (licença paternidade).

CLÁUSULA 20 - SALÁRIO - PAGAMENTO AO ANAFABETO

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 02 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA 21 - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 409 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

CLÁUSULA 22 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

O empregado que contar com o mínimo de 10 (dez) anos de trabalho para o mesmo empregador, e que na vigência do contrato de trabalho comprovar, por escrito, que está em condições de, no máximo em 12 (doze) meses adquirir o direito à aposentadoria, na hipótese de sua despedida motivada, por iniciativa do empregador, ficará assegurado o reembolso dos valores por ele pago a título de contribuição previdenciária, enquanto não obtiver outro emprego ou até que seja aposentado, sempre com base e limite no último salário percebido na empresa. O direito de reembolso será assegurado por um período

máximo de 12 (doze) meses, contados da data de comunicação da iminência da aposentadoria, não fazendo jus ao mesmo direito o empregado que se demitir, celebrar acordo ou passar a perceber auxílio enfermidade ou se aposentar por invalidez.

CLÁUSULA 23 - CRECHES

Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 50 (cinquenta) ou mais mulheres com mais de 18 (dezesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênio com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com o Parágrafo 1º do artigo 369 da CLT, ou reembolsar o valor pago pela empregada a este título.

CLÁUSULA 24 - AMAMENTAÇÃO

A empregada-mãe terá direito a intervalo de 01 (uma) hora por período de trabalho, intervalo este computado na jornada de trabalho, desde que comprovada a amamentação.

CLÁUSULA 25 - UNIFORMES

Havendo exigência de utilização de uniformes, estes serão fornecidos gratuitamente pelos empregadores, limitados a 03 (três) uniformes por ano, obrigando-se os empregados a devolvê-los por ocasião de sua reposição ou rescisão do contrato de trabalho, vedando-se qualquer forma de uso em situação alheia ao exercício do trabalho. A lavagem dos uniformes será custeada pelos empregadores, desde que os empregados não os levem para casa.

CLÁUSULA 26 - HORÁRIO DE DESCANSO

Os empregadores autorizarão, havendo condições adequadas, que seus empregados permaneçam no recinto de trabalho para gozo de intervalo para descanso (art. 71 da CLT). Tal situação, se efetuada, não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

CLÁUSULA 27 - FORNECIMENTO DE ASSENTOS

O empregador, havendo condições técnicas, autorizará e utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro, e serão diligentes no caso de presença do público.

CLÁUSULA 28 - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida a possibilidade de celebração de acordo para compensação ou prorrogação da jornada de trabalho, observadas as disposições contidas no art. 59 da CLT, o qual deverá ser encaminhado ao SINDICATO DOS EMPREGADOS para homologação.

CLÁUSULA 29 - ESCALA DE FOLGAS

Os empregadores deverão dar ciência de escala de folgas com antecedência mínima de 07 (sete) dias do início das mesmas.

CLÁUSULA 30 - EXAMES MÉDICOS

Os exames realizados quando da admissão ou demissão, ou outros momentos determinados por lei, deverão ser custeados pelos empregadores.

CLÁUSULA 31 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA

Os empregadores deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social para concessão de benefícios aos empregados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA 32 - PAGAMENTO DO SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, o empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo.

CLÁUSULA 33 - CÓPIAS DE DOCUMENTOS

Os empregadores fornecerão aos seus empregados cópias de todos os documentos por ele assinados.

CLÁUSULA 34 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como horas normais de trabalho, sendo possível a compensação.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003/2004

IMOBILIÁRIA

CLÁUSULA 35 - AVISO E REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados a data de início das férias por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA 36 - GARANTIAS RELATIVAS AO AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, horário ou qualquer outra alteração sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro - O aviso prévio do empregador para dispensa do empregado será por escrito e declarará se deverá ou não ser trabalhado, sob pena de nulidade.

Parágrafo segundo - Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido sem justa causa no caso de obter novo serviço antes do término do referido aviso, devendo o mesmo manifestar por escrito o seu interesse. Os salários serão devidos até a data de solicitação e concessão da dispensa.

Parágrafo terceiro - O empregador deverá, por ocasião do aviso prévio, esclarecer o empregado sobre sua opção de redução de jornada de duas horas no começo ou no final da jornada de trabalho, ou dispensa do trabalho nos últimos 7 dias do aviso prévio, quando este for de 30 (trinta) dias, acolhendo na oportunidade a preferência do empregado.

Parágrafo quarto - No aviso prévio o empregador deverá indicar o dia, hora e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de não poder alegar a ausência do empregado no prazo legal.

CLÁUSULA 37 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa o empregador comunicará por escrito ao empregado o motivo da dispensa.

CLÁUSULA 38 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Para sua validade, os contratos de experiência deverão ser expressamente celebrados e a assinatura do empregado deverá ser sobreposta a data.

Parágrafo único - Fica convencionado que o contrato de experiência somente poderá ser celebrado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, e não poderá ser celebrado na readmissão.

CLÁUSULA 39 - DOCUMENTOS PARA RESCISÃO

As empresas deverão fornecer obrigatoriamente as vias de quitação de rescisão do contrato de trabalho aos empregados designados a qualquer título, com menos de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador.

Parágrafo primeiro - Nos documentos de aviso prévio e termos de rescisão contratual relativos a empregados com menos de um ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, o empregador deverá além de sua impressão digital fazer constar a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo segundo - No ato de homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, o empregador envidará esforços para entregar ao empregado o extrato de conta do FGTS constando a situação dos depósitos e rendimentos do trimestre imediatamente anterior ao desligamento do empregado.

CLÁUSULA 40 PRAZO DA RESCISÃO

Na rescisão contrátil, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na CTPS conforme o disposto no art. 477 da CLT.

CLÁUSULA 41 - ANOTAÇÕES NA CTPS

Obrigatória de anotação, em Carteira de Trabalho, dos salários reajustados e dos percentuais de comissão e a função real que o empregado exerce.

CLÁUSULA 42 - ENTREGA DA CTPS

A CTPS será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado a empresa que o admitir, e que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a endosso da data de admissão, remuneração e condições especiais, se houver, na forma do disposto no artigo 29 da CLT.

CLÁUSULA 43 - EMPREGADOS ESTUDANTES - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela citada prorrogação.

CLÁUSULA 44 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Os cartões-ponto, livro-ponto ou folha de ponto serão instituídos pelo empregador, com qualquer número de empregados, e deverão ser efetivamente marcados e assinados pelos empregados.

CLÁUSULA 45 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Os empregados que residem em imóvel do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, deverão promover a desocupação dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias. Quando se fizer necessário o cumprimento integral do aviso prévio, os empregados deverão desocupar o imóvel uma vez expirado o prazo deste, devendo as chaves do imóvel serem entregues impreterivelmente por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 46 - MENSALIDADES

Os empregadores ficam obrigados a descontar de seus empregados associados, desde que autorizados, as mensalidades devidas ao sindicato profissional e a efetuar o recolhimento das importâncias descontadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo único - Na falta do recolhimento no prazo estabelecido na presente cláusula, quando efetuado o pagamento no sindicato ou na rede autorizada será acrescido dos encargos previstos no Art. 600 da CLT.

CLÁUSULA 47 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica instituída a contribuição patronal, que será recolhida em favor do Sindicato Patronal - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA, LOCACAO, ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTOS DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO PARANÁ - SECODI-PR, da seguinte forma:

EMPRESAS - IMOBILIÁRIAS

VALOR ÚNICO DE	74,00
----------------	-------

As contribuições deverão ser recolhidas, independentemente do número de empregados, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA ZACARIAS - CURITIBA-PR, até o dia 10 de julho de 2003, para crédito na conta corrente nº 650-0.

CLÁUSULA 48 - DESCONTOS AUTORIZADOS

Além dos descontos previstos em lei, os empregadores poderão proceder descontos dos salários dos seus empregados a título de seguro, associação de funcionários e assistência médica e odontológica e previdência privada desde que expressamente autorizados pelos empregados.

Parágrafo único - A qualquer tempo os empregados poderão manifestar por escrito o cancelamento da autorização mencionada neste cláusula, devendo o cliente do empregador ser aposta na segunda via que ficar de posse do empregado.

CLÁUSULA 49 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003/2004

IMOBILIÁRIA

Estipula-se a multa de 1/2 (meio) piso salarial por empregado, no caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção coletiva. Multa esta devida ao empregado prejudicado, facultando ao sindicato profissional ingressar com ação pleiteando a multa devida.

CLÁUSULA 50 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O empregador que não efetuar o pagamento das verbas rescisórias, dentro do prazo estabelecido pela CLT incorrerá da multa prevista pelo artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA 51 - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

No rescisão contratual ficam os empregadores obrigados a pagar as verbas rescisórias, fornecer cópia da rescisão e dar baixa na CTPS no prazo legal. Caso o empregado não compareça perante o empregador no local determinado para a homologação nesse prazo, esta comunicara o fato por escrito, em 48 horas a entidade profissional, salvo se a homologação foi designada para a sede desta, ficando a importância relativa a rescisão a disposição do empregado designado, em poder do empregador.

CLÁUSULA 52 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Os empregadores encaminharão a entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA 53 - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO

Assegura-se ao empregado promovido o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no Artigo 460 da CLT.

CLÁUSULA 54 - DUPLA FUNÇÃO

O empregado que volta a exercer atividades atinentes a mais de uma função terá direito ao recebimento da maior remuneração correspondente às atividades exercidas.

CLÁUSULA 55 - DIAS DE REPOUSO E FERIADOS

O trabalho realizado nos dias destinados ao descanso do trabalhador ou em feriados, não compensados no prazo de 15 (quinze) dias, será remunerado em dobro, sem prejuízo do descanso semanal remunerado.

Parágrafo único - Para efeitos da presente cláusula será considerado feriado, além daqueles dias fixados em lei federal, estadual e municipal, a terça-feira de carnaval e o dia de finados (02 de novembro).

CLÁUSULA 56 - SUPLENTE DA CIPA - GARANTIA DE EMPREGO

Nos termos do Enunciado da Súmula nº 339 e Precedente Normativo nº 52, ambos do Tribunal Superior do Trabalho, o suplemento da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988.

CLÁUSULA 57 - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos integrantes da categoria fica limitada a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo existência de jornada legal, contratuais ou convencionais distintas.

CLÁUSULA 58 - CONTRATAÇÃO DE MENORES

Nos condomínios é proibido a admissão ao trabalho de menores mediante convênio com entidades assistenciais, sem formalização do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 59 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

Recomenda-se aos empregadores a fornecem atestados de afastamento e salários ao empregado demitido, observado o modelo fornecido pelo INSS.

CLÁUSULA 60 - 13º SALÁRIO

As empresas farão até o dia 30 de novembro para efetuarem o pagamento da 1ª parcela do 13º salário e 20 de dezembro para pagamento da 2ª parcela. As comissionistas deve ser paga a 3ª parcela até o 5º dia útil de janeiro.

CLÁUSULA 61 - SEGURO DE VIDA

Em favor de cada empregado a empresa manterá seguro de vida em grupo, cujo benefício deverá observar as seguintes coberturas um capital básico de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela morte por qualquer causa:

- o mesmo capital para invalidez total por acidente;
- o mesmo capital para invalidez total por doença;
- Em caso de invalidez parcial por acidente ou doença decorrente do trabalho, o capital será proporcional ao grau de invalidez segundo a tabela do IRB (Instituto de Resseguros do Brasil).

Parágrafo primeiro - a forma do custo da presente cláusula será contributária obedecendo o capital mínimo exigido nesta, obtendo a participação dos empregados em 50% (cinquenta por cento) do valor mensal a ser estipulado, limitado esse valor a R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos);

Parágrafo segundo - a parcela contributária do empregado será descontada em folha de pagamento, desde que este não se opõa expressamente, por escrito, por ocasião do segundo desconto perante o empregador.

Parágrafo terceiro - o empregado que exercer o direito de oposição somente fará jus a metade do benefício acima estipulado, não se incorporando ao salário, para nenhum efeito, o valor pago a tal título pelo empregador.

CLÁUSULA 62 - CESTA BÁSICA

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados mensais que percebam salário fixo mensal igual ao piso salarial contratual referente à função exercida, mensalmente e a título gratuito, uma cesta básica de alimentos composta pelos seguintes produtos: 5 Kg de Arroz, 5 Kg de Açúcar, 3 Kg de Trigo, 3 Latas de Óleo de Soja, 3 Kg de Feijão, 1 Kg de Sal, 1 Kg de Fubá, 2 Kg de Macarrão e 1 Kg de Café, podendo tal benefício ser substituído pelo fornecimento de tickets no valor equivalente, a critério do empregador, sendo concedido este benefício ainda aos empregados que exerçam mais jornada, desde que percebam pelo piso salarial.

Parágrafo primeiro - Fica facultada a concessão do benefício a aqueles que recebem salário superior ao piso.

Parágrafo segundo - Excluem-se do benefício acima os empregados contratados exclusivamente em regime de folguista.

Parágrafo terceiro - O benefício acima descrito não caracteriza salário "in natura", não se incorporando, dessa forma, à remuneração do empregado por quaisquer efeitos legais, devendo o empregador proceder a respectiva inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

CLÁUSULA 63 - SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS

Na hipótese de supressão parcial ou integral das horas extras deverão os Srs. Empregadores observar o estabelecido no Enunciado da Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho que assim dispõe: "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão".

CLÁUSULA 64 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA AO SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados a Contribuição Confederativa no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), do piso normativo da categoria, de todos os trabalhadores (sócios ou não sócios) do sindicato profissional. Desconto este que deverá ser efetuado em folha de pagamento, e repassado a entidade profissional em guias próprias por esta fornecida, até o dia 10 (dez) de cada mês, subtraindo ao desconto, tudo de conformidade com o disposto no artigo 10º da Constituição Federal e por decisão da assembleia geral da categoria profissional.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003/2004

IMOBILIÁRIA

Parágrafo Primeiro:

- Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume total e quaisquer responsabilidades em relação à supra cláusula na cláusula.

Parágrafo segundo - O não recolhimento das parcelas nos prazos estipulados, determinará a aplicação dos acréscimos previstos no artigo 600 da CLT.

CLÁUSULA 65 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12 X 36

Os empregadores, mediante acordo coletivo de trabalho, poderão estabelecer com os seus empregados, jornada de trabalho de 12 horas consecutivas por 36 horas de descanso, para o período diurno ou noturno, totalizando 44 horas semanais, na qual, por força da compensação existente não serão devidas horas extras a exceção das eventuais excedentes a 44 horas semanais que serão pagas com o adicional convencional.

Parágrafo primeiro - Considerando suas peculiaridades, quando adotado o regime de 12 X 36 os domingos trabalhados estarão compensados.

Parágrafo segundo - O regime descrito nesta cláusula não terá nenhuma eficácia se não for estabelecido mediante acordo coletivo devidamente subscreto pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 66 - EMPREGADOS COMISSIONISTAS

Fica estabelecida a obrigatoriedade de as empresas fornecerem aos empregados comissionistas o valor das vendas do mês e sobre que valor foram calculadas as comissões e o descanso semanal remunerado.

Parágrafo primeiro - As comissões, para efeito do cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizadas com base no INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou, em caso de sua extinção, pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo segundo - Para cálculo de 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, Indenização e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões corrigidas dos doze meses antecedentes à rescisão; e, no caso de férias integrais será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

CLÁUSULA 67 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao descanso semanal remunerado, que trata a lei 805/49, nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo de dia repouso será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

CLÁUSULA 68 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Obrigatoriedade de fornecimento pelas empresas, ao empregado, de envelope de pagamento ou contracheque, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos estatuídos, inclusive valores do FGTS.

CLÁUSULA 69 - CHEQUES DEVOLVIDOS

O empregador somente poderá cobrar de seu empregado o valor de cheques ou cartões de crédito de clientes ou de terceiros, recebidos em pagamentos, no caso de descumprimento pelo empregado das regras estabelecidas pelo empregador por escrito, para tal forma de pagamento.

CLÁUSULA 70 - CAIXA - TOLERÂNCIA

Os empregados que na função de caixa, na recuperação e pagamento de valores junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos, notas fiscais, liberando mercadorias e obrigados a prestação de contas dos interesses a seu cargo, terão uma tolerância máxima mensal equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da função. Os empregados, entretanto, empregarão toda a diligência na execução do seu trabalho, evitando ao máximo a ocorrência de prejuízos, observando estritamente as instruções do empregador.

CLÁUSULA 71 - CAIXA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

O caixa prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheque, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao caixa eventual deficiência.

CLÁUSULA 72 - MANUTENÇÃO DE DIREITOS EXISTENTES

Além dos direitos e garantias estabelecidos pela presente Convenção, ficam assegurados aos trabalhadores os direitos e garantias contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, Leis especiais e na Constituição Federal.

CLÁUSULA 73 - DESATENDIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAL

O não recolhimento das contribuições patronais, estabelecidas nas cláusulas e nos prazos fixados, importará em, além da ação de cumprimento, a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores devidos, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 74 - DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger os seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre as empresas representadas pelas entidades sindicais da categoria econômica e convenientes e os empregados pertencentes às categorias profissionais do respectivo sindicato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e valor.

Cascavel, 26 de Maio de 2003

LUIZ ANTONIO COSSIO
Presidente - SECOVI - PR

CELITON ROCHA
Diretor Presidente
S.E. C.H.S.T.H. Cascavel

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Subdelegacia Regional do Trabalho de Cascavel nos termos do art. 614 da C. L. T o presente Instrumento Coletivo de Trabalho foi recebido para fins exclusivamente administrativos, não tendo sido apreciado o mérito.

Cascavel, 18 de junho de 2003

